

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução nº 635/04

1ª Câmara de Julgamento

158ª Sessão de: 20/09/2004

Processo Nº 1/2801/2003

| Auto de Infração Nº 2/200308906

Recorrente: *Expresso Guanabara S.A.*

Recorrido: *Célula de Julgamento de 1ª Instância*

Conselheiro Relator: Abílio Francisco de Lima

**EMENTA:** *ICMS. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal, em conformidade com o voto do relator e o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Na peça inicial o agente autuante relata o seguinte:

***“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A nota fiscal 1041 emitida por Sistemas Eletrônicos e Tec Automação Ltda. destinada PRODEL Produtos Eletrônicos Ltda fora considerada inidônea por omitir informações que permitisse a perfeita identificação da mercadoria como atesta o CGM 122...2003 anexo” fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no valor de R\$3.106,04.”.***

Em outras palavras, no entender do agente fazendário a descrição dos produtos, constante na nota fiscal, não coincidia com os caracteres identificadores das mercadorias efetivamente transportadas, conforme constatado mediante conferência física das mesmas.

Essa incompatibilidade entre as mercadorias e as informações da respectiva nota fiscal ensejou a lavratura do auto de infração sob análise, em que é acusada infringência aos artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169, I todos do Decreto 24.569/97, propondo-se a aplicação da penalidade inserta no art. 878, III, “a” do mesmo Decreto. Auto de infração lavrado contra a empresa transportadora, por revestir esta a condição de responsável tributário e, portanto, sujeito passivo da obrigação, consoante disposto no Art. 121 do CTN. Da autuação resultou, ainda, a retenção das mercadorias, as quais foram postas sob a guarda da empresa autuada.

O crédito tributário total lançado através do auto de infração é de R\$1.282,50, sendo R\$382,50 a título de imposto e R\$900,00 referente à multa.

Na forma regulamentar, a empresa interessada PRODEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. por meio de representante constituído, apresentou impugnação ao Auto de Infração, conforme consta às folhas 08 a 10, não logrando, entretanto, êxito junto ao juízo de 1ª Instância.

O julgador monocrático, considerando insubsistentes os argumentos defensórios da acusada, julgou pela procedência do feito fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a interessada interpõe recurso voluntário, renovando as razões já argüidas na impugnação e requerendo a realização de diligência no sentido de dirimir a dúvida sobre a correta denominação da mercadoria. Ao final requer seja julgada improcedente a autuação.

A Consultoria Tributária deste CONAT solicitou a realização de diligência no sentido de se averiguar a correta identificação da mercadoria em questão e, em resposta, a Célula de Perícias e Diligências apresenta o seguinte Laudo Pericial:

"Diligenciamos "in loco" e comprovamos que a correta denominação da mercadoria é Time Lapse Recorder (vídeo cassete tape recorder).".

É este o relato.

A F L

#### VOTO DO RELATOR

Funda-se o presente processo no Auto de Infração n°2/200308906, por intermédio do qual o agente fazendário imputa ao transportador da mercadoria, na condição de responsável, o cometimento de infração à legislação tributária estadual.

Diante dos elementos exteriores que se nos apresentam, podemos facilmente concluir, a uma primeira vista que existe, de fato, uma incompatibilidade entre os caracteres identificadores encontrados em rótulos, embalagens e/ou manual do produto, consoante atestado pela diligência, e a descrição estampada na documentação fiscal que acompanhava o seu transporte. Segue-se, por simplório raciocínio, que estaria assim configurada a infração à legislação tributária e, portanto, confirmada a procedência do feito fiscal. Pensando melhor, entretanto, veremos que outra pode ser a conclusão a que chegaremos, caso os fatos sob exame sejam submetidos a uma análise mais acurada.

Como é cediço, entre os vários princípios que informam e norteiam o Processo Administrativo Tributário, está o princípio da *verdade material*, ao qual encontra-se jungido o julgador administrativo. É orientado por esse princípio, que o julgador, no exercício do seu mister, deve procurar transcender os aspectos meramente formais das questões postas sob seu juízo, a fim de buscar a verdade essencial dos fatos envolvidos, que muitas vezes encontra-se encoberta pelas aparências. E não somente o julgador, uma vez que o referido princípio informa tanto o processo quanto o procedimento administrativo tributário, mas também os servidores fiscais e demais agentes relacionados ao feito. Todos devem empenhar-se, no limite de suas possibilidades, no sentido de procurar transpor o véu das aparências, de modo a vislumbrar as coisas como elas de fato são, nunca se contentando meramente com aquilo que parecem ser.

Trazendo tal compreensão para a situação concreta, vemos que uma observância mais rigorosa desse princípio jurídico desde o início do procedimento teria sido de grande valia para o deslinde da questão logo em seu nascedouro, evitando-se, assim, a instalação de uma relação contenciosa que todos sabem ser onerosa tanto para o contribuinte quanto para o próprio Estado. Para tanto, nem mesmo haveria a necessidade de conhecimentos técnicos especializados ou elaborados raciocínios. Bastaria, tão somente, que se averiguasse o significado da expressão

"*vídeo cassete tape recorder*", e já aí estaria elucidada a questão. Afinal, a referida expressão, não obstante pertencer a um outro idioma, é de conhecimento geral em nosso país, já que tem sido comumente utilizada em seu sentido e pronúncia originais. É senso comum que a expressão "*vídeo cassete tape recorder*", ou simplesmente aparelho de vídeo cassete é empregada para designar um dispositivo eletroeletrônico capaz de gravar e reproduzir imagens de vídeo em fita magnética. Essa é a natureza das mercadorias em questão, e entendemos que a descrição feita pelo emitente da nota fiscal que as acobertava fornece os elementos necessários e suficientes à identificação dessa natureza. Concordamos em que a referida descrição realmente não foi feita da forma mais completa quanto possível, mesmo porque sempre se pode adicionar um ou outro elemento a esse campo do documento fiscal. Mas, por outro lado, parece-nos desarrazoado afirmar que a falta desses elementos adicionais tenha impossibilitado a identificação das mercadorias, como alegado na peça inicial.

Finalmente, não podemos deixar de realçar dois fatos que nos parecem relevantes, na medida em que se prestam a explicar o porquê dos termos com que foram descritas as mercadorias na documentação fiscal que acobertava o seu trânsito.

O primeiro diz respeito à informação trazida aos autos pela recorrente de que a descrição feita na documentação fiscal tido por inidôneo é idêntica àquela constante dos documentos fiscais de aquisição dos mesmos produtos junto aos seus fornecedores. O recorrente prova o alegado mediante o acostamento de cópias das referidas notas fiscais em que a citadas mercadorias são realmente descritas da mesma forma como aparecem no documento fiscal alvo do presente processo.

O segundo ponto a destacar é que as mercadorias são de origem estrangeira, e não é nem razoável, nem legal, que o Fisco exija que o contribuinte brasileiro as descreva nos mesmos termos originais. Antes, a exigência que se faz é justamente ao contrário, ou seja, que as mercadorias internalizadas em território nacional trafeguem acobertadas por documentos fiscais que as descrevam em idioma pátrio. E foi o que fez o emitente do documento fiscal a que se refere o caso concreto. Pode até não tê-lo feito da forma mais completa ou exaustiva, como já dissemos, mas é nosso entendimento que o fez de maneira suficiente. Portanto, não vislumbramos nos fatos relatados na peça inicial infração à legislação tributária de nosso Estado.

### VOTO

Assim, resta-nos, considerar, em VOTO, que não deve prosperar o julgamento proferido em 1ª Instância, pelo que decidimos:

Conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com a manifestação do ilustre Procurador do Estado exarada em sessão e devidamente acostada aos autos do processo.

É o voto.

A F L

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente *Expresso Guanabara S.A.*

RESOLVE a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, consoante disposto nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em 20 de Setembro de 2004.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**

Presidente da 1ª. Câmara

  
**Abílio Francisco de Lima**  
Conselheiro Relator

  
**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
Conselheira

  
**Fernando César Caminha Aguiar Ximenes**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**José Gonçalves Feitosa**  
Conselheira

  
**Fernanda Rocha Alves do Nascimento**  
Conselheiro

  
**Frederico Hozanan de Castro**  
Conselheiro

  
**PRESENTES:**

**Mattous Viana Neto**  
Procurador do Estado

Consultor Tributário